SENTENÇA

Processo Digital nº: **0006809-64.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VALERIA REGINA CAVA

Requerido: MARCIO ANDRÉ FIOCHI ME - AML ANTENAS E ELETRONICOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido através do réu duas antenas e três receptores para captação de sinal para TV, os quais apresentaram vícios de funcionamento.

Alegou ainda que entrou em contato com o réu mas não conseguiu resolver a questão.

Almeja à reparação dos danos materiais que

sofreu em decorrência disso.

No mérito, o réu não refutou a assertiva de que em os aparelhos adquiridos pela autora não funcionaram a contento.

Não refutou ainda específica e concretamente os fatos articulados pela autora, de sorte que sua proposta de acordo realizada em audiência

de tentativa de conciliação não foi aceita pela autora.

Nesse contexto, ele não negou os problemas de funcionamento dos aparelhos adquiridos.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, nesse particular, não necessitando da produção de qualquer outro tipo de prova.

Restou patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, de sorte que é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$1.720,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação, pelo réu ele terá o prazo de trinta dias para retirar os produtos que se encontram na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar-lhes a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA